



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-005.369/92-71

LADS/

Sessão de 19 de março de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.494

Recurso nr.: 107.003 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES ABAETE LTDA.

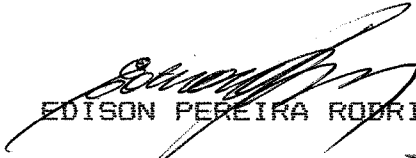
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR -
O prejuízo compensável é aquele que restar comprovado com elementos trazidos pelo contribuinte na instauração da fase litigiosa do lançamento suplementar.

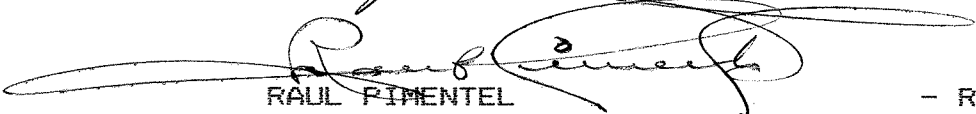
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996 .


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

Acórdão nº 101-89.494

R E L A T Ó R I O

DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES ABAETÉ

LTDA., empresa com sede em Salvador-BA, recorre tempestivamente contra decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1990, conforme Notificação de fls. 02, acrescido de encargos legais.

Em revisão sumária e interna a que se precedeu na declaração de rendimentos pertinente ao ano-base de 1989, foi constatado que a retrocitada empresa apurou lucro real compensando prejuízo fiscal de exercício anterior superior ao estoque de prejuízo controlado pela repartição, conforme demonstrativo de fls. 03.

O lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo a interessada alegado, em resumo, que houve um prejuízo fiscal compensado até o exercício de 1989, não considerado no demonstrativo do lançamento suplementar, anexando cópia da declaração pertinente ao exercício de 1986 e folhas do LALUR, exercícios 1986/1990.

Petição complementar, às fls. 23, acusando



Acórdão nº 101-89.494

erro na conversão da moeda Cruzados Para Cruzados Novos, comprometendo a exatidão do lucro inflacionário e seu diferimento, acolhida pela autoridade preparadora.

O lançamento foi parcialmente mantido através da decisão de fls. 65/68, assim fundamentada:

"Examinando-se o processo, pode-se verificar a ocorrência dos seguintes fatos:

1- no exercício de 1986 a empresa apurou um prejuízo fiscal da ordem de Cz\$ 394.457.487, conforme documentos de fls. 04 a 09 e 15;

2- a declaração de rendimentos do exercício de 1988 foi retificada, passando de prejuízo fiscal para lucro real de Cz\$ 2.439.194, com o qual foi compensado parte do prejuízo fiscal do exercício de 1987;

3. a declaração de rendimentos do exercício de 1989 foi retificada para um lucro real de Cz\$ 66.016.372, onde foram compensados os prejuízos de Cz\$ 4.418.329 e Cz\$ 14.875.203, respectivamente dos exercícios de 1986 e 1987;

4- feita a correção monetária e as devidas conversões, para o exercício de 1990 verifica-se a existência dos seguintes prejuízos a compensar: do exercício de 1986, NCz\$ 353.470; e do exercício de 1987, NCz\$ 156.605;

5- o lucro inflacionário realizado no exercício de 1990 está expresso, no quadro 14, em cruzados, quando deveria ter sido convertido para cruzados novos; feita a conversão, o lucro real do exercício passa de NCz\$ 510.041.273,00 para NCz\$ 3.300.129,00.

Assim, e compensando os prejuízos fiscais disponíveis no exercício de 1990 com o lucro real apurado no item 5, resta um lucro real a tributar no valor de NCz\$ 2.790.054, correspondente a 254.757,57 BTNF, sem esquecer a incidência do adicional, no caso, de 5% sobre o excedente a 150.000 BTNF do lucro real.



Acórdão nº 101-89.494

Houve recurso de ofício da parte excluída da tributação à Superintendência Regional da 5ª RF, não provido.

Segue-se às fls. 80/83 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a horizontal stroke and a small upward tick.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-005.369/92-71

5

ACORDÃO NR. 101-89.494

V O T O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, a autoridade julgadora de primeiro grau ajustou o lançamento suplementar levando em consideração todas as alegações e provas trazidas aos autos pela interessada por ocasião da instauração do litígio, demonstrando às fls. 60/63, com o preenchimento do formulário "FAPLI" (Formulário de Alteração do Prejuízo e/ou Lucro Inflacionário) a situação do prejuízo fiscal compensável desde o exercício de 1986.

No recurso para esta Câmara a interessada contesta os novos cálculos desenvolvidos pela autoridade a quo, trazendo à luz fatos novos, com a existência de um novo equívoco no preenchimento das novas declarações apresentadas.

Embora tenha noticiado estar juntando no recurso cópias daquelas declarações, para exame do Colegiado, a interessada não as apresenta, juntando apenas cópias do Razão Auxiliar do Patrimônio Líquido da empresa, sem qualquer vinculação com a matéria discutida no lançamento suplementar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de março de 1996



RAUL PIMENTEL - RELATOR